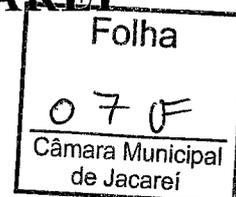




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 41, de 15/10/2020, de autoria da Vereadora Dra. Marcia

“Institui o serviço voluntário no âmbito do Município de Jacareí, disciplinando sua prestação, nas condições que especifica e dá outras providências”

PARECER Nº 218/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos, com o intuito de estabelecer, no âmbito deste Município, o Serviço Voluntário, a fim de disciplinar sua prestação e as condições.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona existência de um Decreto tratando de matéria similar neste Município e a intenção de “adequar a normatização existente em nosso município com relação ao serviço voluntário, mediante a construção de uma legislação sobre o tema e adequação à técnica legislativa”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

08 F
Câmara Municipal
de Jacareí

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No tocante à suplementação da legislação, o projeto traz a possibilidade de apresentação do título advindo da prestação dos serviços, como critério de desempate em concursos públicos, respeitada a ordem legal, de modo que estimula o voluntariado, que inclusive já tem importância nacional, em razão da Lei nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Assim, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva.

Assim é o que o artigo 40 da Lei Orgânica deste Município determina:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
09 F
Câmara Municipal de Jacareí

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliativa do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

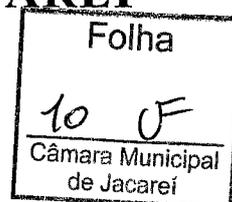
Há que se fazer um reparo no artigo 1º do projeto, pois o parágrafo que sucede o caput deve ser nomeado como “§ único”, já que não existem outros para sucedê-lo.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça**; e de **Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**. Se encaminhada a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 16 de outubro de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO INTERINO
OAB/SP Nº 164.303